



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2013 - Edição nº 145

[Edição de Legislação](#) [Informativo do STF nº 715](#)

[Verbete Sumular](#) [Informativo do STJ nº 525](#)

[Notícias STF](#) [Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

[Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Ementário de Jurisprudência Cível nº 36](#)

[Ementário de Jurisprudência Criminal nº 20](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Federal nº 12.862, de 17 de setembro de 2013](#) - Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, com o objetivo de incentivar a economia no consumo de água.

Fonte: Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Não houve publicação de Verbetes Sumular nesta data.

Fonte: DJERJ/TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Proprietário não consegue impedir que acompanhante de vizinha idosa transite por seu imóvel](#)

O vizinho de uma mulher idosa, portadora de hérnia, terá de deixar que o cônjuge ou outras pessoas que a acompanhem transitem por sua propriedade. A Terceira Turma confirmou a extensão gratuita, para esses acompanhantes, da servidão de passagem que havia sido garantida à idosa por decisão judicial.

Para a relatora do processo, ministra Nancy Andrighi, o problema dos autos não é jurídico, mas uma questão de solidariedade, de colaboração entre pessoas próximas, fundada na dignidade da pessoa humana.

O autor do recurso julgado pela Terceira Turma, proprietário do imóvel onde fora estabelecida a servidão de passagem, pretendia ser indenizado pelo trânsito de qualquer outra pessoa no local, ainda que estivesse acompanhando a idosa.

Em seu voto, a ministra lamentou que causas como essa, de “vendeta pessoal, completamente desgarrada de proveito jurídico, ou quicá econômico”, não só existam como cheguem ao STJ. Ela afirmou perplexidade diante do caso.

“É mais que razoável, é esperado que uma pessoa adoentada, portadora de hérnia de grandes proporções, não transite desacompanhada. E é absolutamente irracional a pretensão de que ela transite sozinha pela passagem judicialmente garantida para facilitar-lhe o acesso e a locomoção, enquanto seu cônjuge ou qualquer outra pessoa que a acompanhe deva utilizar o caminho regular”, afirmou.

“Questionável, inclusive, a própria resistência inicial da parte à utilização da passagem pela companheira do recorrido, pois demonstra inaceitável desconsideração com os mais comecinhos princípios que regem as relações sociais, dos quais se deveria extrair a sobriedade necessária para a composição e, porventura, para a mera aquiescência do pleito inicial de trânsito, por reconhecido motivo de doença, pela propriedade do recorrente”, completou a ministra.

“Apropriando-nos, de forma estreita, do existencialismo de Sartre, para quem ‘o homem nada mais é do que aquilo que ele faz de si mesmo’, pesa, na hipótese, a ausência de humanidade”, asseverou a relatora.

“Não se compraz o direito com o exercício desarrazoado das prerrogativas legais enfeixadas pela propriedade, mormente quando brandidas sem uma consistente razão jurídica”, acrescentou.

Ela citou novamente Jean-Paul Sartre para afirmar que “a nossa responsabilidade é muito maior do que poderíamos supor, pois ela engaja a humanidade inteira”.

A ministra entendeu que, como o direito de uso da passagem à idosa já fora garantido em decisão transitada em julgado, sua extensão ao companheiro não justificaria indenização.

Para a relatora, a compensação prevista na lei visa recompor perdas financeiras pela imposição de limitações permanentes à propriedade do imóvel que fornece a passagem, o que não ocorreu no caso.

Processo: REsp.1370210

[Leia mais...](#)

[Pai que apenas entrega veículo a menor não pode ser condenado por homicídio culposo](#)

O pai que entrega ou, por omissão, permite que o filho menor de idade dirija seu carro não pode ser automaticamente condenado por homicídio culposo. Para a Quinta Turma, não se pode presumir a culpa nem implicar penalmente o pai pela conduta do filho, em razão de responsabilidade reflexa.

O menor dirigia bêbado quando causou acidente de trânsito que resultou em uma morte. A primeira instância absolveu o pai por falta de provas, mas o tribunal local o condenou como coautor de homicídio culposo no trânsito. Ele também foi condenado pelo crime de entrega de veículo a pessoa não habilitada.

O ministro Marco Aurélio Bellizze esclareceu que o Brasil adota a teoria monista no concurso de agentes. Isto é: em regra, todos os agentes que executam condutas que levam ao resultado típico são condenados pelo mesmo crime.

Porém, essa teoria só vale para crimes intencionais. Nos crimes culposos, não se admite a condenação por participação. Partícipe é aquele agente que, sem praticar o fato típico, auxilia, instiga ou induz o autor a cometer o crime. De modo diverso, o coautor também executa o fato típico e pode ser condenado em crime culposo.

O relator ressaltou que o concurso de agentes exige dos envolvidos uma unidade de objetivos ou intenções. Nos crimes culposos, isso é avaliado em relação à conduta pretendida – em geral, lícita – e não ao resultado previsível – lesivo ao direito.

“A culpa não se presume”, alertou o ministro. “Deve ser demonstrada e provada pelo órgão acusador. Da leitura das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, verifica-se, num primeiro momento, que não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o pai efetivamente autorizou o filho a pegar as chaves do carro na data dos fatos, ou seja, tem-se apenas ilações e presunções, destituídas de lastro fático e probatório”, completou.

“Ademais, o crime culposo, ainda que praticado em coautoria, exige dos agentes a previsibilidade do resultado. Portanto, não sendo possível, de plano, atestar a conduta do pai de autorizar a saída do filho com o carro, muito menos se pode a ele atribuir a previsibilidade do acidente de trânsito causado”, acrescentou Bellizze.

Conforme o relator, a culpa do pai e a do filho se referem a crimes distintos. “O pai foi negligente na guarda das chaves do veículo e o filho foi imprudente ao dirigir automóvel sem habilitação após ingerir bebida alcoólica”, avaliou o relator.

“Não é possível, a não ser de forma reflexa, atribuir-se ao pai a imprudência imprimida pelo menor na direção do veículo, pois nem ao menos é possível concluir-se que a conduta do filho tenha entrado na sua esfera de conhecimento”, concluiu.

Pela decisão, foi restabelecida a absolvição quanto à coautoria de homicídio culposo no trânsito, mas mantida a condenação pela entrega de veículo a menor.

Processo: REsp.235827

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

[Informativo de Jurisprudência dos Tribunais Superiores](#)

A finalidade da referida página é a de divulgar a jurisprudência veiculada nos informativos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para tanto os assuntos são classificados com base nas tabelas unificadas do Conselho Nacional de Justiça, facilitando o acesso à pesquisa de magistrados e servidores.

Envie sugestões para o aprimoramento da nossa Página. Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/quest/institucional/dir-gerais/dacon/informativos-dos-tribunais-superiores>

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0282154-11.2008.8.19.0001](#) – Rel. Des. **Marcus Quaresma Ferraz** – j. 04/09/2013 – p.10/09/2013

Penal. Constitucional. Roubo simples e crime de falsa identidade. Apelações do ministério público e da defesa. Acusado que mentiu sobre o nome e idade para evitar cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor. Exercício da autodefesa. Ausência de vontade em auferir vantagem. Especial fim de agir inexistente. Atipicidade da conduta. Absolvição quanto ao crime do artigo 307 do Código Penal mantida. Tentativa de roubo. Acusado que foi perseguido logo após a subtração, não alcançando a posse mansa e pacífica do dinheiro da vítima. Conduta que muito se aproximou da consumação. Redução mínima pela tentativa. Negado provimento ao recurso do ministério público. Provimento parcial do recurso da defesa. A c ó r d ã o furto simples tentado e falsa identidade. Sentença condenatória. Recurso defensivo parcialmente provido e desprovido o ministerial, que pretendia o reconhecimento do concurso de agentes. Provado que a ré foi presa em flagrante logo após ter saído do estabelecimento comercial e que em seu poder estava a mercadoria que subtraíra, configurada restou a tentativa de furto simples, eis que não se demonstrou que tenha contado com o concurso de outras pessoas. Suas, penas, todavia, devem ficar no mínimo, porque o sursis processual que lhe foi concedido em outro processo não se presta para motivar sua exasperação a mais do dobro daquele. No sistema jurídico vigente o indiciado e o acusado, presos ou soltos, que declinam nome falso não realizam o tipo contido no art. 307 do Código Penal. Em verdade, estão no exercício da autodefesa, em seu mais lato sentido, nos termos do art. 5º, LXIII, da Constituição da República, que lhes conferiu o direito extremo de, até mesmo, calar-se, sem admitir que se extraia daí qualquer inferência que lhes seja prejudicial. Aliás, no caso concreto, tratou-se de inócua autodefesa, tendo em vista que, para o sistema processual penal brasileiro, tão importante como a qualificação é a identidade física do indiciado ou do acusado, aliás, muito mais precisa. É o que se percebe no Código de Processo Penal, em seus arts. 5º, § 1º, II, b, 41, e 259. Ademais, a apelante permaneceu presa durante considerável tempo e, tendo sido identificada datiloscopicamente, sua folha penal logo trouxe seus dados pessoais. Recurso defensivo parcialmente provido para abrandar as penas e desprovido o ministerial. Unanimidade. Votei, assim, no sentido de absolver o apelante quanto à imputação referente ao crime do artigo 307 do Código Penal". Na esteira do firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a falsa qualificação dada pelo preso em flagrante à autoridade policial se encontra no âmbito do direito de autodefesa e de não ser obrigado a declarar a verdade, não caracterizando o elemento subjetivo "para obter vantagem em proveito próprio", descrito no tipo do artigo 307 do Código Penal, e, além do mais, por não haver apresentado documento por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Dr. Delegado determinou o cumprimento do artigo 6º do Código de Processo Penal, que, em seu inciso VII, prevê a identificação datiloscópica do indiciado naquela hipótese, providência que teria por consequência a descoberta da verdade. Cabe frisar que os dois elementos subjetivos específicos do tipo penal, o primeiro consistente em "obter vantagem para si ou para outrem" e o segundo "causar dano a outrem", devem ser confrontados com o exercício do direito de autodefesa, cabendo ao juiz sopesá-los e, no caso em tela, a conduta é atípica. Provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade para absolver o apelante do crime previsto no artigo 307 do Código Penal.

[Voto vencido Apelação Criminal](#)

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

[0038734-64.2013.8.19.0000](#) – Rel. Des. **Henrique Carlos de Andrade Figueira** – j. 10/09/2013 – p. 13/09/2013

Processo civil. Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Cumprimento de sentença. Agravo de instrumento contra a decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da Agravada. Somente se desconsidera a personalidade da pessoa jurídica se comprovado o abuso de direito caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. O comportamento da Agravada, que descumpe comando judicial desde 2004 sob o falso argumento de que sua movimentação financeira é feita somente por operação bancária e a prova demonstra a inexistência de provisão nas contas bancárias, sendo frustradas as tentativas de localizar bens, autoriza o deferimento da medida excepcional com lastro no artigo 50, do Código Civil. Recurso provido.

Fonte: Quinta Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os *links* podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUB - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br